



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Licitação.

ASSUNTO: Análise do pedido de rescisão ao Contrato nº 2021.0112, que versa sobre a locação de espaço para o funcionamento provisório das atividades da Escola Municipal Raimunda Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento para consulta a esta Procuradoria, acerca do pedido de rescisão ao contrato de locação de imóvel sob o nº 2021.0112, haja vista terem sido concluídas as obras que deram razão a contratação de outro espaço.

Assim, busca - se a rescisão dos contratos em voga, justificando ser por interesse da administração e pactuado por ambas as partes, após tratativas.

É o suscinto relatório.

PRELIMINARMENTE

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões suscitadas, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo prosseguimento do feito ou não – conveniência e discricionariedade.

ANÁLISE JURÍDICA

Verifica-se que o contrato administrativo teve sua origem no Processo de Dispensa (Dispensa de Licitação n.º 07/2021- 00031 – CPL/PMSG) e após seu último aditivo em vigor a vigência terminará em 31.12.2023, prevista a prorrogação nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.



Ocorre que as obras, que foram fatos que deram origem a contratação de outro espaço para a alocação dos alunos e funcionários, já foi concluída e entregue a população. Motivo pelo qual, alega a administração, não ter mais interesse na continuidade da dispensa pela perda nas motivações originais.

Deste modo, há a vontade de ambas as partes em rescindir o contrato devido os motivos alegados em parágrafo anterior. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei”.

A Lei Federal n.º 8.666/93 prevê em seu art. 79 que a rescisão do contrato poderá ser por ato unilateral da administração ou amigável – acordado por ambas as partes, *in verbis*:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado) IV - (Vetado). § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente”

Na análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pelos setores demandantes, a hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato. Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser inobservado.



O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna que não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, esta assessoria jurídica entender ser possível a rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93.

Ressalte-se, ainda, que devem ser resguardados a todo o momento os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se, pelo prosseguimento da **rescisão amigável do contrato administrativos nº** Contratos nº 2021.0112

Por oportuno, propõe-se o encaminhamento a **Controladoria Interna**, para conhecimento, análise e parecer no que tange a conformidade e prosseguimento do feito, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

S.M.J.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

São Miguel do Guamá, 27 de setembro de 2023

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 20.908

